



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 152/2014

São Luís, 19 de fevereiro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	23

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### REPUBLICAÇÃO DA Portaria N.º 144 de 11 de fevereiro de 2014.

Concessão de diárias e passagens.

**O VICE-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

Considerando o Processo nº 2161/2014/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º Designar o Sr. **Edmar Serra Cutrim**, matrícula nº 8201, Conselheiro deste Tribunal, para realizar Visita Técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no período de 27/02 a 04/03/2014, na cidade de São Paulo-SP.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 11 de fevereiro de 2014.

#### CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Vice-Presidente

#### Portaria N.º 175 de 17 de fevereiro de 2014.

Concessão de diárias e passagens.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

Considerando o Processo nº 2288/2014/TCE/MA,

**Resolve:**

Art. 1º Designar a servidora **Maria do Amparo Soares Penha**, matrícula nº 12484, Agente Administrativo da SEMGOV, ora à disposição deste Tribunal, para realizar Visita Técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no período de 26 a 28/02/2014.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de fevereiro de 2014.

#### CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

**Portaria Nº. 177, de 18 de fevereiro de 2014.**

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

**O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 317/2014/GED/TCE,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Carmelita Maria Ribeiro de Sousa**, matrícula nº 10421, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 1997/2002, a considerar de 09/12/2013 a 06/02/2014

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

**REGIVÂNIA ALVES BATISTA**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**Portaria n.º 174, de 18 de fevereiro de 2014.**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei. **A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 2355/2014/TCE-MA,

**Resolve:**

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei o servidor **Marcelo Nogueira dos Passos**, matrícula nº 7559, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no dia **19 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas**, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento do processo nº 1115-15.2014.8.10.0001(13232014), o não comparecimento acarretará em pagamento de multa, sem prejuízo de posterior processamento por crime de desobediência e pagamento das custas da diligência, nos termos do art. 219 c/c o art. 436, § 2º, ambos do CPP.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**Republicação da Portaria N.º 156 de 12 de fevereiro de 2014.**

Diárias – Prestação e Tomada de Contas da Prefeitura de Paço do Lumiar.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e, ainda,

Considerando o Processo N.º **2023/2014/TCE/MA**,

**Resolve:**

Art. 1º **Conceder** diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar fiscalização/análise “*in loco*” das Prestações de Contas e Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, exercício de 2012, estando em consonância com o que dispõe a Resolução 194/2013 do TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**QUADRO ANEXO DA PORTARIA 156/2014/TCE/MA**

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
			Auditor Estadual de Controle	

<b>17 a 21 de fevereiro e 24 a 28 de fevereiro de 2014.</b>	Rodolpho Layme Falcão Júnior	11221	Externo	<b>10</b>
	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	11395	Auditor Estadual de Controle Externo	
	Francisco Moreno Dutra	10496	Auditor Estadual de Controle Externo	
	Juliano Moreira de Souza	12096	Auditor Estadual de Controle Externo	
	Arlindo Francisco Pereira	3715	Motorista	
	Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3475/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo

Responsável: Carlos André dos Santos Costa, CPF nº 801.609.723-53, residente na Rua 7, quadra 6, nº 6, Cohab, São Bernardo/MA, 65550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos André dos Santos Costa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 805/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos André dos Santos Costa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 235/2009 UTCGE/NUPEC 2, às fls. 2 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

- prestação de contas apresentada fora do prazo (item 1 da seção II);
- não comprovação de realização de procedimento licitatório para o fim de contratar despesas com serviços gráficos, no valor de R\$ 9.068,00 (subitem 4.2.1 da seção III);
- falhas no processo relativo ao Convite nº 02/2007, objetivando a contratação de serviços de reforma do prédio da Câmara (subitem 4.2.2 da seção III);
- classificação de despesas em elemento impróprio: os contratos de terceirização de mão de obra, caracterizando substituição de servidor ou de empregado públicos, foram classificadas, indevidamente, no elemento 33.90.04 Contratação Por Tempo Determinado, além disso, não havia dotação orçamentária para este elemento de despesa (subitem 4.3.2 da seção III);

Classificação		Credora	Cargo/Função	Valor anual (R\$)
Elemento utilizado	Elemento apropriado			
339004	319034	Claudiane Garcez de Sousa Silva	Digitador	6.960,00
339004	319034	Claudiane Garcez de Sousa Silva	Assessor jurídico	35.200,00
Total				42.160,00

- o gasto com folha de pagamento atingiu 74,74% da receita recebida no exercício, ultrapassando o limite estabelecido (70%) no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (subitem 6.5.4 da seção III);
- não retenção de contribuições previdenciárias nos subsídios dos vereadores e não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte-empregador (subitem 6.6.2 da seção III);
- impropriedade técnica na escrituração efetuada no livro diário: não individualização de lançamentos atinentes a cada um dos fatos contábeis (subitem 8.1 da seção III);
- encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal ao TCE/MA (item 9 da seção III);

9. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos semestres do exercício de 2007 na forma prescrita no Regimento Interno do TCE/MA (item 9 da seção III);

10. despesas com objetos impróprios para custeio com recursos de Câmara de Vereadores (subitem 4.3.1.1 da seção III):

Mês	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Fevereiro	23	Aquisição de tamancos	Josiane de A. Portela	215,00
Março	31	Compra de material esportivo	Elpídio Chavier Barboza	1.484,75
Junho	66	Compra de camisetas	Ind. e Com. de Confecção Ltda	204,00
Setembro	90	Compra de material esportivo	Josiane de A. Portela	553,35
Dezembro	118	Aquisição de calendários	F. N. Cantuária	1.331,00
<b>Total</b>				<b>3.788,10</b>

1.1 pagamento de parcela indenizatória a vereadores, em razão de convocação de sessão extraordinária, contrariando a vedação expressa no § 7º, parte final, do art. 57 da Constituição Federal (subitem 4.3.1.2 da seção III):

1.	Mês	NE	Elemento de despesa	Valor (R\$)
	Fevereiro	19	319011	2.700,00
	Dezembro	113	319011	2.700,00
	<b>Total</b>			<b>5.400,00</b>

12. a remuneração do presidente da Câmara ultrapassou, mensalmente, o subsídio de deputado estadual, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, conforme abaixo (subitem 6.5.1 da seção III):

Período	Valor do subsídio de deputado estadual (R\$)	Valor correspondente a 30% do subsídio de deputado estadual (R\$)	Valor da remuneração recebida pelo presidente da Câmara (R\$)	Valor recebido a maior pelo presidente da Câmara em cada período (R\$)
Janeiro a março	9.540,00	2.862,00	4.342,40	<b>4.441,20</b> (3 X 1.480,40)
Abril a dezembro	12.384,07	3.715,22	4.342,40	<b>5.644,62</b> (9 X 627,18)
<b>Total</b>				<b>10.085,85</b>

b) condenar o responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa, ao pagamento do débito de R\$ 19.273,95 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11 e 12 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos André dos Santos Costa, a multa de R\$ 1.927,39 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10, 11 e 12 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 30.832,64 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a 14% (quatorze por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelo encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão (item 8 da alínea "a");

d.3) no valor de R\$ 15.632,64 (quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 52.108,80 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e oitenta centavos), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação legalmente prescrita dos relatórios de gestão fiscal (item 9 da alínea "a").

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Bernardo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 2657/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Davinópolis

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal de Davinópolis no exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2011. Não conhecido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis e à Procuradoria Geral de Justiça.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 905 /2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Prefeito no referido exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2) negar-lhe provimento;
- 3) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 96/2011;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2011 e uma via original deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 96/2011, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 17775/2002-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2001

Entidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA)

Responsáveis: Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto (Diretor-Presidente), CPF nº 085.121.245-04, residente na Avenida Industrial, nº 1071, bloco b, apto. nº 52, Bairro Jardim, Santo André/SP, 09080-510

Miguel Mubarak Heluy (Diretor Administrativo-Financeiro), CPF nº 037.262.157-00, residente na Avenida dos Holandeses, quadra 27, nº 1, Ponta do Farol, São Luís/MA, 65075-650

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da CAEMA, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade solidária dos Senhores Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto (Diretor-Presidente), e Miguel Mubarak Heluy (Diretor Administrativo-Financeiro). Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA), exercício financeiro de 2001, de responsabilidade solidária dos Senhores Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto (Diretor-Presidente) e Miguel Mubarak Heluy (Diretor Administrativo-Financeiro) ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 3296/2012, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica/RIT nº 001/2003 – CCEAI/DECEAE, às folhas 417 a 425, e no Relatório AE 069/2002 – AGE, às folhas 5 a 28 dos autos, e confirmadas no mérito, evidenciarem impropriedades técnicas e falhas operacionais que, em tese, não causaram dano ao erário estadual:

1. falha no livro razão relativo a dezembro de 2001, ante a divergência entre os saldos registrados nos extratos das seguintes contas correntes e os saldos das mesmas contas informados no referido livro (subitem 3.1-a):

Conta	Saldo registrado no extrato referente a dezembro de 2001 (R\$)	Livro Razão – Saldo (R\$) registrado em 2001
Caixa Econômica Federal – conta nº 064.216-6 – Conv. Div. Munic.	50,00	(2.183.493,80)
Caixa Econômica Federal – conta nº 064.16-1 – OGU Cohab	0,00	50,50
Caixa Econômica Federal – conta nº 064.216-6 – OGU Aplicação Div. Municípios	0,00	455.655,98
Caixa Econômica Federal – conta nº 064.478-9 – OGU Buriti	0,00	60.774,05
Caixa Econômica Federal – conta nº 064.737-0 – OGU Central do Maranhão	0,00	50,00

2. omissão dos responsáveis pela gestão da Caema em 2001 quanto à tomada de medidas visando reaver os recursos financeiros adiantados indevidamente à Construtora Bandeira nos exercícios de 1996 e de 1997 (no valor total de R\$ 140.000,00), pelo então Diretor-Presidente da Companhia, Senhor Nelson Almada Lima (subitem 3.5-c);

3. não comprovação de procedimentos licitatórios para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitem 4-c do RIT nº 001/2003 – CCEAI/DECEAE, c/c o subitem 8.5.1.1 do Relatório AE 069/2002 – AGE):

Objeto	Quantidade de empenhos	Valor total (R\$)
Material elétrico	2	18.493,52
Material hidráulico	3	21.155,42
Material hidráulico, tubos e conexões	4	20.289,04

Material hidráulico, tubos de PVC e conexões	7	44.672,33
Equipamentos de segurança	2	22.742,60
Material hidráulico	4	25.278,30
Material hidráulico, tubos de PVC, válvulas e luvas	13	106.412,66

4. acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato firmado entre a CAEMA e a Fundação de Apoio a Ciência e Tecnologia (FACT), tendo como objeto o desenvolvimento do caderno de encargos, a implantação de sistema informatizado de orçamento, o planejamento e o controle de obras e o treinamento do corpo técnico, contrariando o limite fixado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 4-e do RIT nº 001/2003 – CCEAI/DECEAE, c/c o subitem 8.5.1.3 do Relatório AE 069/2002 – AGE);

5. abertura de processo de dispensa de licitação para aquisição de conjuntos moto bombas KSM-Mod. Megarom e de acessórios, no valor total de R\$ 47.276,00, sob a alegação de se tratar de caráter emergencial. Todavia, a aquisição só veio a ocorrer 69 dias após a abertura do processo, desnaturando a alegada situação emergencial (subitem 4-f RIT nº 001/2003 – CCEAI/DECEAE):

Nº do processo	Data de abertura	Data do pagamento da despesa	Fornecedor
1834/2001	27/3/2001	4/6/2001	Hidrotec Construções Comércio Ltda.

b) aplicar aos responsáveis solidários, Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto e Miguel Mubarak Heluy, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, devendo ser recolhido em quinze dias, para o erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5544/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Arame

Responsável: Antônio Rezende de Lima - Vereador Presidente, CPF 107.157.542-20, end.: Rua Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65.945-000, Arame/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/0-9, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Arame, Senhor Antônio Rezende de Lima, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Arame, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 869/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arame, exercício financeiro de 2008, Senhor Antônio Rezende de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III,

da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Rezende de Lima, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 032/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas anual, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, e seção III, subitens 1.1, 5.2, 6.2 e 6.4):

<b>DOCUMENTOS AUSENTES</b>	<b>IN TCE/MA nº 009/2005</b> <b>- dispositivo não atendido</b>
Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis.	Anexo II, item II
Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, mês a mês.	Anexo II, item III
Extratos bancários completos da movimentação do exercício, mês a mês, acompanhados das respectivas conciliações bancárias de todo o exercício.	Anexo II, item VIII
Relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício.	Anexo II, item X
Cópia da lei ou da resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e IV, e 39, § 1º, da Constituição Federal).	Anexo II, item XII

3. descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 25/2000), pela extrapolação do limite constitucional de 8% para efeitos de repasse (seção III, subitem 2.2);

4. ausência de pagamento do 13º salário aos servidores, contrariando o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1.1);

5. dispensa indevida de licitação na aquisição de bens e serviços, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, na forma disposta abaixo (seção III, subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3):

<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Papelaria Triplo T. Ltda.	Material de expediente	10.927,81
Conacon Consultoria e Assessoria Contábil	Serviços contábeis	24.000,00
João Batista Santos Guará	Serviços jurídicos	30.000,00

6. não houve encaminhamento de processo de dispensa de licitação para a compra de material permanente, no valor de R\$ 38.284,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais), disposta a atender suposta situação de calamidade pública (seção III, subitem 4.2.4);

7. erro na classificação contábil dos seguintes serviços, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações: (seção III, subitem

4.3.1):

Credor	Cargo/função	Classificação utilizada	contábil	Classificação correta	contábil	Valor (R\$)
Fábio Henrique da Silva Carvalho	Técnico em informática	339035		319011		5.400,00
Ivângela Maria Assunção	Elaboração da folha de pagamento	339036		319011		7.800,00
João Batista Santos Guará	Assessoria jurídica	339036		319011		30.000,00
Conacon Cons. e Assessoria Contábil	Assessoria contábil	339035		319011		24.000,00

8. concessão de diárias de forma irregular, no valor total de R\$ 47.175,00 (quarenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais), contrariando o princípio constitucional da legalidade, aos seguintes servidores (seção III, subitem 4.3.2):

Credor	Cargo/função	Mês	Valor (R\$)
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Junho	450,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Junho	450,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Julho	300,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Setembro	600,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Outubro	600,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Novembro	300,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Novembro	600,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Dezembro	450,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Dezembro	600,00
Ana Maria Silva Viana	Chefe de gabinete	Dezembro	400,00
<b>Total (R\$) Ana Maria Silva Viana</b>			<b>4.750,00</b>
Alem Carlos Alexandre Resende	Contador	Fevereiro	600,00
Alem Carlos Alexandre Resende	Contador	Abril	800,00
Alem Carlos Alexandre Resende	Contador	Maió	600,00
Alem Carlos Alexandre Resende	Contador	Novembro	600,00
Alem Carlos Alexandre Resende	Contador	Dezembro	600,00
Alem Carlos Alexandre Resende	Contador	Dezembro	400,00
<b>Total (R\$) Alem Carlos Alexandre Resende</b>			<b>3.600,00</b>
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Janeiro	750,00

Antônio Rezende de Lima	Presidente	Janeiro	900,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Fevereiro	1.125,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Maio	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Junho	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Julho	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Julho	1.350,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Agosto	1.350,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Agosto	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Setembro	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Setembro	1.350,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Outubro	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Novembro	1.350,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Novembro	750,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Dezembro	1.125,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Dezembro	1.350,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Dezembro	1.125,00
Antônio Rezende de Lima	Presidente	Dezembro	900,00
<b>Total (R\$) Antônio Rezende de Lima</b>			<b>17.925,00</b>
Maria Alvenir Evaristo da Silva	Tesoureiro	Novembro	300,00
Maria Alvenir Evaristo da Silva	Tesoureiro	Dezembro	600,00
Maria Alvenir Evaristo da Silva	Tesoureiro	Dezembro	450,00
<b>Total (R\$) Maria Alvenir Evaristo da Silva</b>			<b>1.350,00</b>
Eudes Coleta da Silva	Vereador	Janeiro	600,00
Eudes Coleta da Silva	Vereador	Fevereiro	900,00
Eudes Coleta da Silva	Vereador	Agosto	750,00
Eudes Coleta da Silva	Vereador	Setembro	750,00
Eudes Coleta da Silva	Vereador	Outubro	600,00
Eudes Coleta da Silva	Vereador	Dezembro	1.000,00

<b>Total (R\$) Eudes Coleta da Silva</b>			<b>4.600,00</b>
Francisco das Chagas J. Ericeira	Vereador	Maio	900,00
Francisco das Chagas J. Ericeira	Vereador	Junho	900,00
Francisco das Chagas J. Ericeira	Vereador	Outubro	600,00
Francisco das Chagas J. Ericeira	Vereador	Novembro	900,00
<b>Total (R\$) Francisco das Chagas J. Ericeira</b>			<b>3.300,00</b>
Genivaldo Lopes Ribeiro	Vereador	Dezembro	750,00
<b>Total (R\$) Genivaldo Lopes Ribeiro</b>			<b>750,00</b>
Maria Saraiva Alves	Vereador	Fevereiro	900,00
Maria Saraiva Alves	Vereador	Março	900,00
Maria Saraiva Alves	Vereador	Abril	900,00
Maria Saraiva Alves	Vereador	Agosto	900,00
Maria Saraiva Alves	Vereador	Novembro	1.000,00
Maria Saraiva Alves	Vereador	Dezembro	750,00
<b>Total (R\$) Maria Saraiva Alves</b>			<b>5.350,00</b>
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Janeiro	600,00
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Fevereiro	900,00
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Maio	900,00
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Julho	750,00
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Setembro	750,00
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Novembro	900,00
Oswaldo Barbosa Rodrigues	Vereador	Dezembro	750,00
<b>Total (R\$) Oswaldo Barbosa Rodrigues</b>			<b>5.550,00</b>
<b>Total Geral</b>			<b>47.175,00</b>

9. ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) dos vereadores, sem amparo legal, contrariando o princípio constitucional da legalidade (seção III, subitem 4.3.4);

10. estipulação da remuneração dos servidores através de resoluções, contrariando o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O valor total pago foi de R\$ 82.998,71 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) (seção III, subitem 6.3);

11. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a aplicação de 78,81% de sua receita em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5.4);

12. não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, cota-parte dos servidores, no valor total de R\$ 1.871,73 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 6.6.1);

13. ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores e da parte patronal, contrariando o disposto nos arts. 12, inciso I, alínea “j”, 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2);

14. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);

15. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);

16. ausência de registro contábil e financeiro das consignações em folha de pagamento dos vereadores, no valor total de R\$ 112.116,64 (cento e doze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.3 e 4.3.3);

17. ausência de confirmação da autenticidade do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 49.211,81 (quarenta e nove mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), contrariando o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.4);

Credor	Nota de empenho nº	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
Papelaria Triplo T. Ltda.	76	124	3.095,96
Papelaria Triplo T. Ltda.	77	125	3.755,10
Papelaria Triplo T. Ltda.	78	121	2.074,80
Papelaria Triplo T. Ltda.	79	123	2.001,95
H. M. B. S. Lima	20	264	22.554,00
H. M. B. S. Lima	75	294	13.930,00
Manoel Alfere de Oliveira Filho	39	636	1.800,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>49.211,81</b>

18. descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Em valor absoluto, R\$ 16.602,23 (dezesseis mil, seiscentos e dois reais e vinte e três centavos) foram pagos indevidamente ao presidente da Câmara (seção III, subitem 6.5.1);

b) condenar o responsável, Senhor Antônio Rezende de Lima, ao pagamento do débito de R\$ 177.930,68 (cento e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 16 a 18 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rezende de Lima, a multa de R\$ 17.793,07 (dezesete mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 16 a 18 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antônio Rezende de Lima, multas cujos valores totalizam R\$ 28.355,46 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 14 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 18.355,46 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 15 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Arame ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3968/2011**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto

Responsável: Cloves Saraiva Borralho - vereador presidente, RG nº 116821299-2, CPF nº 179.068.812-49, end.: Avenida Governador João Castelo, nº 164, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, Senhor Cloves Saraiva Borralho, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de São Roberto, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 870/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, exercício financeiro de 2010, Senhor Cloves Saraiva Borralho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Cloves Saraiva Borralho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 324/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. formação de processo licitatório para a prestação de serviços de transporte em desacordo com os arts. 14 e 21, § 2º, inciso IV, c/c os arts. 110, 22, § 3º, 38, caput, e 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, subitem 2.3.2.1);

2. inconsistência nos documentos apresentados para efeitos de comprovação do repasse anual, cuja contabilização foi de R\$ 326.236,32 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção 2, subitem 3.2.1);

3. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção 2, subitem 5.1);

4. ausência de encaminhamento da lei ou da resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção 2, subitem 6.1.2);

5. o repasse efetuado descumpriu os termos da Constituição Federal apregoados no art. 29-A, inciso I (seção 2, subitem 7.6);

6. encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do ano, contrariando o disposto no art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção 2, item 8);

7. não foi comprovada, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção 2, item 8);

8. contabilização em duplicidade do recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições dos servidores e dos vereadores, no valor total de R\$ 24.589,92 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) (seção 2, subitem 2.3.1).

b) condenar o responsável, Senhor Cloves Saraiva Borralho, ao pagamento do débito de R\$ 24.589,92 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Cloves Saraiva Borralho, a multa de R\$ 2.458,99 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Cloves Saraiva Borralho, multas cujos valores totalizam R\$ 9.392,60 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade descrita no item 6, da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 3.792,60 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Roberto, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não sejam recolhidos no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 6723/2011 -TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos

Responsável: Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho - Vereador Presidente, CPF nº 230.625.683-72, End.: Rua Nossa Senhora das Graças, nº 1370, Centro, Urbano Santos, CEP 65.530-000

Processo apensado: 6212/2011-TCE (Tomada de Contas)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil/RFB. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Urbano Santos.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 913/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, III, "a", c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 273/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 06 a 10 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da prestação de contas fora do prazo fixado pelo art. 151, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA (subitem 1.2 da seção 1);

2. ausência da folha de pagamento do 13º salário pertencentes aos funcionários, contrariando o art. 7º, VIII da Constituição Federal/1988 (subitem 6.1.1 da seção 6);

3. ausência de comprovante do recolhimento, para o "cofre" do município, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 4.761,18, infringindo o art. 865, II, do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 (subitem 3.3.1 da seção 3);

4. ausência dos comprovantes de pagamento (autenticação bancária) das Guias da Previdência Social (GPS), no montante de R\$ 14.088,12, referente à competência do mês de dezembro e 13º salário, descumprindo a determinação contida no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.3.2 da seção 6).

b) condenar o responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, ao pagamento do débito de R\$ 18.849,30 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, a multa de R\$ 1.884,93 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3 e 4 da alínea "a";

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor Gerardo Amélio Rodrigues Filho, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria do Município de Urbano Santos ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores descrita nos itens 3 e 4 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3409/2008 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: Raimundo Nonato Marques Costa - Vereador Presidente, CPF nº 271.700.473-49, Rua Getúlio Vargas s/nº, Centro, São Vicente Férrer, CEP 65220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Marques Costa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil/RFB. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São Vicente Férrer.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1242/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Marques Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Marques Costa, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, III, "a", c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 207/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 28 a 40 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II e subitens 2.2.1-a, 5.2, 6.2 e 6.3 da seção III):

<b>Documento Ausente</b>	<b>Dispositivo não atendido</b>
Relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício	Anexo II, item X
Cópia da lei, de iniciativa da Câmara (ou da Resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988	Anexo II, item XI
Plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, 39, § 1º, da Constituição Federal)	Anexo II, item XII

2. o relatório sobre a gestão do responsável não apresenta todas as informações da gestão financeira e patrimonial, contrariando o item II do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção III);

3. inconsistência entre o valor contabilizado e o valor apurado no Balancete Orçamentário da Despesa, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 90 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2, conforme demonstrado no quadro a seguir (subitem 3.2.1 da seção III):

<b>Título</b>	<b>Valor contabilizado (R\$)</b>	<b>Valor apurado (R\$)</b>
Material de Consumo	5.377,00	<b>2.397,00</b>
Equipamentos e Material Permanente	450,00	<b>3.249,00</b>

4. divergência no valor de R\$ 120,00 entre o valor dos restos a pagar inscritos (R\$ 79.770,64) e o valor apurado (R\$ 79.650,64), correspondente à

retenção de ISS não contabilizada nos pagamentos efetuados ao credor Luis Carlos Mota, nos meses de setembro e novembro, contrariando os arts. 35, 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.4.1 da seção III);

5. classificação de despesa com pessoal em elemento incorreto, referente à contratação de serviços contínuos caracterizados como substituição de servidores, contrariando o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e com a orientação da Decisão PL-TCE/MA nº 040/2004 (subitem 4.3.1 da seção III);

6. não foi comprovado o recolhimento para o “cofre” do município do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 21.528,88, infringindo o art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999, c/c o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988, o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e os arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.3.4 da seção III);

7. não foi comprovado o recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), correspondente ao valor retido/apurado (R\$ 873,67) e/ou declarado (R\$ 3.310,63), contrariando o Código Tributário do Município e o princípio da legalidade, além dos arts. 35, 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 4.3.5 da seção III);

8. ausência das notas de empenho na execução das despesas a seguir, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 4.3.6 da seção III):

NE	Mês	Credor	Valor (R\$)
36/2007	Março	Maurício Costa Rodrigues Neto	842,11
37/2007	Março	Maurício Costa Rodrigues Neto	842,11
<b>Total</b>			<b>1.684,22</b>

9. o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e o art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 6.4.4 da seção III);

10. diferença de R\$ 8.932,17 entre o valor das contribuições previdenciárias retidas dos servidores/vereadores (R\$ 34.033,36) e o valor efetivamente recolhido (R\$ 25.101,19), contrariando o disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 6.5.1 da seção III);

11. não comprovação do recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais. Efetuado empenho referente à obrigação patronal no valor de R\$ 66.191,64 e pago o valor de R\$ 1.184,16, correspondentes aos meses de janeiro a julho dos servidores, inobservando o disposto no art. 195, I da Constituição Federal/1988 e nos arts. 22, I, 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (subitem 6.6 da seção III);

12. a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 7.1 da seção III);

13. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade, nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA 009/2005 (subitem 7.2 da seção III);

14. não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 8.1 da seção III);

15. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, em descumprimento com o disposto nos arts. 55, § 2º, 63, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 8.1 da seção III);

16. ausência de comprovação da destinação de recursos na quantia de R\$ 95.799,18, constante do valor não contabilizado do saldo financeiro apurado para o exercício seguinte (R\$ 271.792,02), contrariando os princípios contábeis da entidade e da continuidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2 e os arts. 35, 85, 89, 90 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3, c/c o subitem 7.1, seção III).

17. ausência de assinatura nas folhas de pagamento e/ou informação sobre a forma de pagamento dos servidores destacados no quadro abaixo, em desconformidade com o caput do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 2.2 (subitem 4.3.1 da seção III):

Meses/Localização balancetes	nos	Nome/função	Valor (R\$)	Pago
Maio (fl. 08)		Conceição de Maria Rolando (Tesoureira)	350,93	
Junho (fl. 11)		Conceição de Maria Rolando (Tesoureira)	350,93	

Julho (fl.11)	Conceição de Maria Rolando/Tesoureira e João Kennedy A. Santos (Assistente Parlamentar)	701,86
Agosto (fl.17)	Conceição de Maria Rolando/ Tesoureira	350,93
Setembro (fl.16)	Conceição de Maria Rolando/ Tesoureira e João Kennedy A. Santos (Assistente Parlamentar)	701,86
Outubro (fl.10)	Conceição de Maria Rolando/Tesoureira e João Kennedy A. Santos (Assistente Parlamentar)	701,86
Novembro (fl.09)	João Kennedy A. Santos (Assistente Parlamentar)	350,93
Dezembro (fl.16)	Conceição de Maria Rolando (Tesoureira) e João Kennedy A. Santos (Assistente Parlamentar)	701,86
<b>Total</b>		<b>4.211,16</b>

18. a remuneração mensal do presidente da Câmara e dos demais vereadores ultrapassou o limite estabelecido no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 (subitem 6.4.1 da seção III):

Meses	Remuneração Mensal (R\$)	Remuneração Deputado Estadual (R\$)	Limite legal (30%)	Percentual Atingido	Valor excedido (R\$)
Jan-Mar.	2.986,65	9.540,00	2.862,00	31,31%	<b>3.365,55</b>
*Valor pago a maior: valor da diferença R\$ 124,65 (R\$ 2.986,65 – R\$ 2.862,00) x 9 (nº de vereadores) = R\$ 1.121,85 x 3 (nº de meses) = R\$ 3.365,55					

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Marques Costa, ao pagamento do débito de R\$ 103.375,89 (cento e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 16, 17 e 18 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Mesquita Gonçalves, a multa de R\$ 10.337,58 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 16, 17 e 18 da alínea "a";

d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 21.839,75 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Marques Costa, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 13 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 14 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 10.639,75 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, com base no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 15 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com

base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria do Município de São Vicente Férrer ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b";

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o não recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme descrito nos itens 10 e 11 da alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5771/2011 - TCE**

Processo de contas nº 3544/2006

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2005

Origem: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Recorrente: Francisco das Chagas Costa, Presidente, CPF nº 268.489.373-04, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 19, Centro, 65560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7.061-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 58/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Costa, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2005, contra o Acórdão PL-TCE nº 58/2011, relativo às contas de gestão da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 806/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa, ordenador de despesas, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 58/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de revisão, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 6215/2013-TCE/MA**

Natureza: Consulta  
Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão  
Consulente: Senhor Crisógono Rodrigues Vieira – Prefeito  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Funções consideradas como atividades de magistério. Redução de carga horária de exercente de função de magistério.

**DECISÃO PL-TCE Nº 59/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Crisógono Rodrigues Vieira, prefeito do município de Riachão no exercício financeiro de 2013, sobre a possibilidade legal de o professor com mais de vinte anos de exercício em atividades do magistério, que tenha, no mínimo, cinquenta anos de idade e que durante algum tempo haja exercido funções extraclasse como diretor, supervisor, orientador ou coordenador pedagógico, ter direito à redução de carga horária de trabalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por ter sido formulada por autoridade com legitimidade para fazê-la, consoante o inciso I do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) respondê-la nos seguintes termos: redução de carga horária de trabalho para professor que tenha atingido cinquenta anos de idade e vinte anos de exercício em atividades de magistério, consideradas na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na decisão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF “As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.” “só poderá ser efetuada se houver previsão no estatuto do magistério do Município que pretende concedê-la;
- c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão e deste ato decisório, bem como de sua publicação oficial;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 11632/2013-TCE/MA**

Natureza: Consulta  
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Interessado: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior - Presidente  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Previdenciário. Mora Legislativa. Mandado de Injunção Coletivo. Aposentadoria Especial de Oficial de Justiça. Possibilidade de Análise.

**DECISÃO PL-TCE Nº 93/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Desembargador Antonio Guerreiro Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial a oficial de justiça, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II e/ou III, da Constituição Federal, combinado com o art. 57 da Lei Nacional nº 8.213/1991, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer excepcionalmente da consulta, pela relevância da matéria apresentada por autoridade que detém legitimidade para fazê-la, consoante o inciso I do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos: ante a ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Mandado de Injunção nº 2.152/DF e considerando a medida liminar deferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Processo nº 0059292005 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), suspendendo a eficácia do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 073/2004, cabe ao próprio TJMA, por sua unidade administrativa competente, analisar pedidos de aposentadoria especial de oficiais de justiça, fundados no art. 40, § 4º, inciso II e/ou III, da Constituição Federal, tomando por base analógica o disposto no art. 57 da Lei Nacional nº 8.213/1991.

c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão, deste ato decisório e de sua publicação oficial;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 8541/2013-TCE/MA**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Objeto: Plano de Fiscalização do segundo semestre de 2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Plano de Fiscalização do segundo semestre de 2013, elaborado pela Unidade Técnica de Fiscalização (UTEFI). Aprovação.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 52/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Fiscalização para o segundo semestre de 2013, apresentado pelo Senhor Divaci Couto Júnior, gestor da Unidade Técnica de Fiscalização, definindo ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão concernentes ao controle e à orientação da gestão pública, os Conselheiros, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com base nos arts. 20, inciso VI, 209 e 259, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) aprovar o plano de fiscalização para o segundo semestre de 2013;

b) encaminhar os autos à UTEFI para que proceda ao planejamento e à execução das auditorias propostas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 726/2004-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH

Responsável: Senhor Raimundo Rocha Leal Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relatório Técnico de Inspeção Saneadora nº 07/2004-UTCGE/NUTOC, elaborado nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, referente ao exame procedido em 100 (cem) convênios celebrados pela Gerência de Desenvolvimento Humano, no exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rocha Leal Júnior.

### DECISÃO PL-TCE Nº 76/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Relatório Técnico de Inspeção Saneadora nº 07/2004-UTCGE/NUTOC, elaborado nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, referente ao exame procedido em 100 (cem) convênios celebrados pela Gerência de Desenvolvimento Humano no exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rocha Leal Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator que acolheu o Parecer nº 2653/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1) Tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada em 100 (cem) convênios celebrados pela Gerência de Desenvolvimento Humano no exercício financeiro de 2002;

2) Determinar o arquivamento dos autos, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Processo nº 2544/2012 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Mendes Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Mendes Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 1144/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Mendes Pinheiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1, de 10 de janeiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, retificado pelo Ato de 12 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2794/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5392/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Perpetuo Socorro Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1483/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 245, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4953/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas